

PROJETO DE LEI

Nº 298/2017

LEI Nº 11.648

AUTÓGRAFO Nº

173/2017

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 17 de novembro de 2017.

PL nº 298/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-112/2017

Processo nº 1.322/2017.

OS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

A Constituição Federal aborda em três dispositivos os direitos do consumidor. No primeiro, determina no inciso XXXII do artigo 5º que **“O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”**. Nesse artigo a Constituição não deixa dúvidas quanto à importância desse direito para a cidadania. O segundo, quando trata da ordem econômica, novamente a Carta Magna, no inciso V do artigo 170 afirma que **“a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do consumidor”**. E, finalmente, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição determinou que o Congresso Nacional promulgasse em 120 dias após a própria promulgação, o Código de Defesa do Consumidor, o que se efetivou com a edição da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Isso concretizou orientação constitucional, promovendo o crescimento do movimento em prol desse direito e a disposição do Poder Público em consolidar a defesa da cidadania.

O PROCON-Sorocaba vem exercendo suas funções e atuando dignamente. Inegáveis os avanços conquistados na defesa do consumidor em nosso Município. No último dia 3 de junho, aquele órgão completou 36 (trinta e seis anos) de atuação constante, eficiente e ininterrupta, comprovando dessa forma, o pioneirismo da cidade na defesa do bem-estar de seus cidadãos.

Porém, a municipalização do sistema de defesa do consumidor é fundamental para o sucesso da atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. A maior proximidade e identidade do órgão local com consumidores e fornecedores, além de ganhos em agilidade e legitimidade, possibilita pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, tais como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para uso dos cidadãos.

Apesar do grande número de PROCONs, Delegacias, Promotorias e Defensorias especializadas para o consumidor e organizações não governamentais de consumidores atuando no País restou comprovado que o atendimento ao consumidor, nos casos de reclamações individuais, deve ser efetuado pelo órgão local de defesa do consumidor, considerando sua maior proximidade com a comunidade, o que possibilita maior facilidade para ser acessado e para agir, e o seu profundo conhecimento da realidade da região.

É intenção também da Administração, de se remanejar toda a estrutura do PROCON-Sorocaba, da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para a Secretaria do Gabinete Central – SGC, o que se dará posteriormente com fulcro no artigo 30 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura.

PROCON - Sorocaba - Nº 17/11/2017 - HORR:14:37 - PROT: 172419 - URG: 01/76



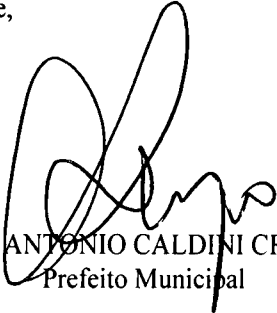
Prefeitura de SOROCABA


03

SAJ-DCDAO-PL-EX-112 /2017 – fls. 2.

Diante do exposto, estando devidamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, com a urgência prevista na Lei Orgânica Municipal, renovando a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



SAJ-DCDAO-PL-EX-112 /2017 - 0001427 - 2017 - 17419 0101 0206

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 298/2017

(Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos desta Lei e em consonância à da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, organismo integrante do SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvidas no âmbito do Município.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba; e

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, fica vinculado direta e imediatamente à Secretaria do Gabinete Central (SGC), na condição de Superintendência, ficando organizado nos termos desta Lei.

Art. 4º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, destina-se a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, promover e implementar as ações de educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor.

IV - fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, aplicando as devidas sanções administrativas;

V - celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo;

VI - promover medidas e projetos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar a cooperação de órgãos da Administração Pública, instituições de ensino e sociedade civil;

VII - participar da elaboração e acompanhamento, quando solicitado, das políticas públicas federais ou estaduais de repercussão nos direitos dos consumidores; e

VIII - exercer outras atividades correlatas, necessárias à consecução de suas finalidades.

§ 1º Nas atividades de orientação, recebimento, encaminhamento e conciliação de demandas consumeristas, serão envidados esforços para que a tramitação e conclusão ocorram de modo célere, visando a máxima eficiência no atendimento ao consumidor.

§ 2º As atividades relacionadas no § 1º deste artigo devem ser desenvolvidas empregando-se, preferencialmente, programas de acessibilidade digital, facilitando-se o acesso às plataformas digitais de defesa dos direitos do consumidor.

§ 3º O PROCON Sorocaba expedirá portarias voltadas à execução dos procedimentos e atos de sua competência, estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º O PROCON Sorocaba atuará na proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos, nos limites definidos nas leis de consumo, encaminhando as demandas que não forem de sua competência para os órgãos competentes.

§ 5º Para o desempenho de suas funções, o PROCON Sorocaba poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes ou não do Sistema Nacional de Direitos do Consumidor – SNDC, no âmbito de suas respectivas competências, observado o disposto no artigo 105, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 6º A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei será efetuada exclusivamente por Agentes de Fiscalização lotados no Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, devidamente credenciados, mediante cédula de identificação fiscal.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art. 5º A Estrutura Organizacional do PROCON Sorocaba será a seguinte:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I – Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor;

II – Divisão do Serviço de Proteção ao Consumidor;

1. Seção Administrativa;
2. Seção de Atendimento, Normas, Comercialização e Contratos;
3. Seção de Fiscalização.

Art. 6º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será dirigido pelo Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, nomeado por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 7º Para o cumprimento desta Lei fica criado, no quadro Permanente da Prefeitura de Sorocaba, o cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor.

P. único ~~8º~~ O cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON Sorocaba será de livre nomeação, tendo sua jornada, classe salarial e súmula de atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba todo pessoal, equipamentos, materiais e recursos financeiros em quantidade suficiente e qualidade adequada, promovendo os remanejamentos necessários a fim de que atinja suas finalidades com máxima eficiência.

Art. 9º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba e toda sua estrutura organizacional e de pessoal deixa de compor a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ e passa a ser vinculado à Secretaria do Gabinete Central – SGC.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - gerir, financeira e economicamente, os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar e aprovar as solicitações do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba sobre a aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, nas leis federais nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e 8.078, de 11 de setembro de 1990 e respectivo Decreto Regulamentador;

III - analisar e responder consultas formuladas pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba, referentes à forma de aplicação e destinação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

IV - sugerir rotinas que visem melhorias da qualidade dos serviços prestados pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba;

V - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

VI - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no âmbito municipal;

VII - fiscalizar o cumprimento de convênios de cooperação técnica, mencionados no § 5º do artigo 3º desta Lei;

VIII - examinar e apresentar sugestões nos projetos de caráter científico e de pesquisa que visem o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IX - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, que deverá ficar à disposição de quaisquer interessados, para exame e apreciação, durante o período de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente, em cumprimento ao determinado no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal; e

X - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 11. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON será composto por 9 (nove) membros e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba;

II - 1 (um) Procurador do Município de Sorocaba, representando a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Educação – SEDU;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – SES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção Sorocaba;

VIII - 1 (um) representante de entidade representativa dos consumidores, atendidos os pressupostos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso V do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e

IX - 1 (um) representante de entidade representativa de fornecedores, atendidos os pressupostos previstos na alínea “a” do inciso V do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



08

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

§ 1º O Superintendente do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba é membro nato e Presidente do COMDECON, cabendo-lhe, além do exercício do direito de voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do COMDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de representantes do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON serão feitas pelos órgãos ou pelas entidades na forma de seus respectivos estatutos, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de representante do Conselho, devendo ser substituído, quem, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões do Conselho serão instaladas com os membros que se fizerem presentes.

Art. 13. Preferencialmente o COMDECON reunir-se-á na sede do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com objetivo de receber recursos que deverão ser destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 15. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON Sorocaba;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/1997, art. 30;

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de especializados ou por instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VIII - na aquisição de equipamentos, veículos automotores, mobiliários, instrumentos, materiais, e demais insumos necessários ao desenvolvimento das atividades do PROCON Sorocaba e do COMDECON, objetivando sempre a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

IX - na aquisição, construção ou locação de bens imóveis destinados especificamente à consecução do objeto desta lei, podendo construir, ampliar, reformar, bem como, realizar a adequada manutenção destes; e

X - na contratação extraordinária de serviço terceirizado ou de estagiário visando a eficiente prestação do serviço.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo o Conselho Municipal deverá considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no artigo 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; e

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 17. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao COMDECON os depósitos realizados a crédito do FMDC, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do COMDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais Conselheiros na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Prefeitura de Sorocaba prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao COMDECON e ao FMDC.

Art. 19. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências, observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 20. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.



M

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Recebido na Div. Expediente
22 de Novembro de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 23/11/17

Bruno D. A.
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

23 / 11 / 17

[Assinatura]



Prefeitura de SOROCABA

12

Projeto de Lei – fls. 9.

ANEXO I

Cargo: Superintendente

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

Requisito: Ensino superior completo em Direito

Remuneração: CS9

Vinculado: Secretaria do Gabinete Central

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de Atribuições

Compete ao Superintendente do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor:

- dirigir as atividades administrativas, representar o PROCON Municipal e desempenhar atividades correlatas;
- presidir e representar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON;
- acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON, contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e para gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- delegar atribuições de sua competência, obedecida a especialidade do órgão;
- formular, em conjunto com a Administração Municipal, as políticas públicas visando a proteção e defesa do consumidor.

Impacto Financeiro			Dados MENSUAIS			Dados ANUAIS		
Função	Salário Base	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
SUPERINTENDENTE	R\$ 13.000,00	1	R\$ 13.000,00	R\$ 3.510,00	R\$ 16.510,00	R\$ 173.332,90	R\$ 46.799,88	R\$ 220.132,78
TOTAIS	R\$ 13.000,00	1	R\$ 13.000,00	R\$ 3.510,00	R\$ 16.510,00	R\$ 173.332,90	R\$ 46.799,88	R\$ 220.132,78

[Handwritten Signature]
19/11/12
Mário Luiz Nogueira Bastos
Secretário de
Recursos Humanos

[Handwritten Signature]
Rafael Rodrigo Campanholi
Chefe de Divisão de
Adm. de Pagamentos/SERH

Lei Ordinária nº : 2072

Data : 03/06/1980

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Instituição de Comissão Municipal de Proteção ao Consumidor.

LEI Nº 2.072, de 03 de junho de 1980.

Instituição de Comissão Municipal de Proteção ao Consumidor.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Com o objetivo de proteger o consumidor no território do Município de Sorocaba, fica constituída a Comissão Municipal de Proteção ao Consumidor.

Artigo 2º - Incumbe à Comissão a que se refere o artigo 1º as seguintes atribuições:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

III – receber, analisar, avaliar e encaminhar aos órgãos fiscalizadores competentes, as reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação social;

V – levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos ou individuais dos consumidores;

VI – solicitar o concurso da Polícia, do Ministério Público, de órgãos e entidades da Administração centralizada e descentralizada da União, do Estado e do Município de Sorocaba, objetivando a proteção do consumidor.

Artigo 3º - A Comissão Municipal de Proteção ao Consumidor será constituída de um membro do Executivo, designado pelo Prefeito, que exercerá a presidência; de um representante da Câmara Municipal, indicado pelo seu Presidente, bem como de um Delegado de cada sindicato de trabalhadores existente na cidade, devidamente credenciado pela respectiva diretoria.

Parágrafo único – A Comissão será renovada a cada dois (2) anos, sendo permitida a recondução de seus membros.

Artigo 4º - Os membros da Comissão não receberão qualquer espécie de remuneração, sendo seu trabalho considerado de relevante serviço público.

Artigo 5º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo expedirá o seu regulamento.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 03 de junho de 1980, 326º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ THEODORO MENDES

(Prefeito Municipal)

José Caetano Graziosi

(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Antonia Poveda Garcia

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 298/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências”*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria uma superintendência com o respectivo cargo e revoga a Lei nº 2.072, de 1980 que criava a Comissão Municipal de Proteção ao Consumidor, os quais se identificam na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Apenas temos a observar que, na página www.portaldatransparencia.gov.br/controlesocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial, há a seguinte explicação sobre a natureza jurídica dos Conselhos: *“a importância dos Conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas. Os Conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os Conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal)”. Os conselhos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil”.*

Da análise do texto do Portal da Transparência verificamos que o Art. 11 traz a composição do conselho com 9 (nove) membros, porém apenas 1 (um) membro pertence à sociedade civil na defesa do consumidor. Essa observação não apresenta necessariamente uma ilegalidade, mas quebra a paridade e diminui a participação popular na implementação de políticas públicas. Vislumbramos que o consumo está presente 24 horas na vida do Cidadão e nada melhor do que o próprio consumidor para opinar, deliberar e participar deste Conselho de forma paritária com o Poder Público.

O Art. 7º da proposição cria o cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor e o parágrafo único (e não §1º como grafado) dispõe que o cargo será de livre nomeação e com classe salarial, jornada e súmula de atribuições constantes no anexo I do PL. Nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativo do senhor Prefeito Municipal, neste sentido estabelece a LOM, Art. 38, II:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Há ainda o Art. 23 que trata da vigência e da revogação expressa da Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980, que institui a Comissão Municipal de Proteção ao Consumidor. Sobre a revogação de leis, temos que está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de novembro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 298/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 298/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências”*, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 15/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com os arts. 38, II e IV da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar cargos e órgãos municipais, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: *“Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica”*.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


20

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 298/2017, do Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 298/2017, do Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 298/2017, do Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*Pela manifestação em
Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI 298 / 2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

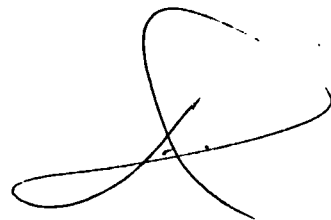
O artigo 11º, inciso VIII do Projeto de Lei 298/2017
passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11º (...)

VIII - 1 (um) representante de entidade
representativa dos consumidores, atendidos os pressupostos previstos na
alíneas "a" e "b" do inciso V do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho
de 1985, que disciplina a ação civil pública e, na ausência deste, 1 (um)
representante da Ouvidoria Geral do Município;

S/S. 14 de Dezembro de 2017.


IRINEU TOLEDÓ
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

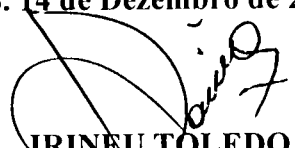
JUSTIFICATIVA:

O presente projeto dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SNDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC.

Diante da notícia de ausência de citada entidade e o contato direto da Ouvidoria Geral do Município com o cidadão, a presente Emenda tem o escopo de fomentar a criação de entidades representativas dos consumidores no Município visando a participação e fortalecimento deste Conselho, e, conseqüentemente do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, temporariamente a Ouvidoria Geral do Município indicará um membro para atuar junto do COMDECON.

S/S. 14 de Dezembro de 2017.


IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 298/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do Vereador Irineu Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 298/2017.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 298/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 298/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 298/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

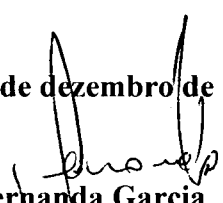
EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta artigo PL nº 298/2017 com a seguinte redação:

Art... Fica extinto 01 (um) cargo de Diretor de Área, previsto no Anexo V da Lei 11.488 de 19 de janeiro de 2017, o qual passa de 40 para 39 cargos.

S/S., 14 de dezembro de 2017.


Fernanda Garcia
 Vereadora

Justificativa: tendo em vista que o presente Projeto visa à criação de um cargo de Superintendente que desenvolverá funções hoje desenvolvidas por ocupante de cargo de Diretor de Área, e a fim de não criar mais um cargo comissionado na Administração Pública é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a Classe Salarial disposto no Anexo I do PL n° 298/2017 que passa a ter a seguinte redação, mantendo-se as demais disposições do anexo:

ANEXO I

Cargo: Superintendente

Remuneração: CS7

S/S., 14 de dezembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: tendo em vista que o presente Projeto visa a Criação de um cargo de Superintendente que desenvolverá funções hoje desenvolvidas por ocupante de cargo de Diretor de Área é que se altera a Classe salarial do Cargo de Superintendente a fim de que esta seja a mesma do cargo de Diretor de Área.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

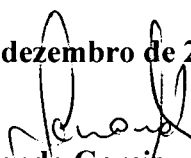
EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do §1º do art. 11 do PL nº 298/2017 que passa a ter a seguinte redação:

§1º O Presidente e o Vice-Presidente do COMDECON será eleito entre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

S/S., 14 de dezembro de 2017.


Fernanda Garcia
 Vereadora

Justificativa: a fim de que o Presidente do Conselho seja democraticamente eleito pelos membros é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação dos incisos VIII e XI e do *caput* do art. 11º do PL nº 298/2017 que passa a ter a seguinte redação:

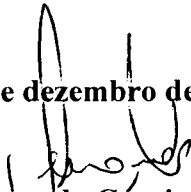
Art. 11 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON será composto por 13 (treze) membros e respectivos suplentes, da seguinte forma:

(...)

VIII - 3 (três) representante de entidade representativa dos consumidores, atendidos os pressupostos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e

IX - 2 (dois) representante de entidade representativa de fornecedores, atendidos os pressupostos previstos na alínea "a" do inciso V do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

S/S., 14 de dezembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: a fim de tornar o COMDECON paritário entre representantes do poder Público e da sociedade é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 298/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

A presente emenda é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia e padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que contraria o item 1 do §2º do art. 24 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do Princípio da Simetria, vejamos:

"Art. 24 (...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"(g.n)*

Ademais, a referida emenda não se refere diretamente à matéria da proposição, uma vez que o Projeto de Lei não menciona o cargo de Diretor de Área, caso em que deverá ser observado o disposto no caput do art. 116 do RIC, *in verbis*:

"Art. 116. *As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas."*

Sendo assim, a Emenda nº 02 padece de inconstitucionalidade, bem como é antirregimental.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 298/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

As Emendas nº 03 a 05 são da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e estão condizentes com nosso direito positivo

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 a 05 ao PL nº 298/2017.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 298/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 298/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 298/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 34/2017

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 12 / 2017

PRESIDENTE

Bem como a
emenda 1/
aquí vedada a
emenda 2 e
Rejeitados as
emendas - 3-4 e 5

2ª DISCUSSÃO SE. 35/2017

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 12 / 2017

PRESIDENTE

Bem como a
emenda 1/
Rejeitados as
emendas 3, 4 e 5
C. Reda f

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 36/2017

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 12 / 2017

PRESIDENTE

Comissão de
Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


Matéria : PL 298/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 34/2017
Data : 14/12/2017 - 16:46:48 às 16:48:34
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares


<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	16:47:23
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	16:46:52
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	16:48:09
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	16:46:52
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	16:47:52
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	16:47:31
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	16:46:57
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	16:47:04
IARA BERNARDI	PT	Sim	16:46:56
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	16:48:01
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	16:46:56
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	16:47:14
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	16:46:51
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	16:46:56
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	16:47:31
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	16:47:45
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	16:46:49
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	16:47:50
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	16:47:52
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	16:46:53

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	1	20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

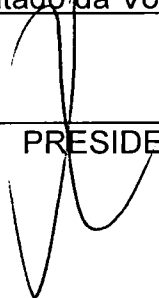
Matéria : EMENDA 1 AO PL 298/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 34/2017
Data : 14/12/2017 - 16:24:09 às 16:28:42
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares


Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	16:25:29
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	16:27:06
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	16:24:14
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	16:28:30
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	16:25:25
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	16:26:58
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	16:27:01
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	16:27:17
IARA BERNARDI	PT	Sim	16:27:23
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	16:27:23
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	16:24:23
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	16:28:03
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	16:24:31
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	16:24:40
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	16:24:44
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	16:24:40
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	16:24:19
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	16:28:14
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	16:27:05
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	16:24:45

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	1	20

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

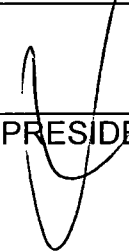
Matéria : EMENDA 3 AO PL 298/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 34/2017
Data : 14/12/2017 - 16:34:09 às 16:38:06
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares


Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	16:35:28
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Nao	16:36:15
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	16:37:22
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	16:36:03
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	16:36:17
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	16:35:02
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	16:35:09
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	16:35:47
IARA BERNARDI	PT	Nao	16:35:11
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	16:35:16
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	16:35:02
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	16:35:57
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	16:37:02
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	16:35:02
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	16:35:30
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	16:37:09
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	16:34:34
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	16:35:36
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	16:37:16
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	16:36:36

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	18	20

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 5 AO PL 298/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 34/2017
Data : 14/12/2017 - 16:45:29 às 16:46:42
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares


<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	16:46:07
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Nao	16:45:48
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	16:45:40
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	16:46:00
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	16:45:49
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	16:45:42
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	16:46:08
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	16:46:00
IARA BERNARDI	PT	Sim	16:46:10
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	16:46:09
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	16:45:39
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	16:45:58
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	16:45:34
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	16:45:42
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	16:46:07
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	16:46:14
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	16:46:25
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	16:45:40
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	16:46:32
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	16:45:41

Totais da Votação :


SIM	NÃO	TOTAL
4	16	20

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

43

Matéria : PL 298/2017 - 2ª DISCUSSÃO

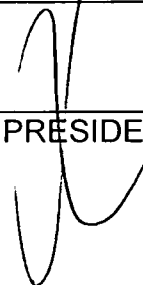
Reunião : SE 35/2017
Data : 14/12/2017 - 16:51:30 às 16:52:51
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	16:51:38
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	16:52:15
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	16:52:05
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	16:51:49
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	16:51:41
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	16:51:43
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	16:52:17
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	16:52:06
IARA BERNARDI	PT	Sim	16:51:31
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	16:51:53
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	16:51:43
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	16:51:45
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	16:52:03
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	16:51:39
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	16:52:42
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	16:52:34
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	16:51:32
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	16:52:07
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	16:52:30
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	16:51:40


Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
19	1	20

Resultado da Votação : APROVADO



PRÉSIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 3 AO PL 298/2017 - 2ª DISCUSSÃO


Reunião : SE 35/2017
Data : 14/12/2017 - 16:55:12 às 16:56:56
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	16:55:19
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Nao	16:56:36
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	16:55:22
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	16:55:14
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	16:56:50
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	16:56:49
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	16:56:01
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	16:55:15
IARA BERNARDI	PT	Sim	16:56:37
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	16:56:32
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	16:55:14
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	16:55:27
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	16:56:40
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	16:55:17
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	16:55:28
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	16:56:18
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	16:55:17
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	16:56:20
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	16:55:53
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	16:55:18


<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	17	20

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 4 AO PL 298/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 35/2017
Data : 14/12/2017 - 16:57:05 às 16:58:59
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	16:57:11
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Nao	16:58:24
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	16:57:14
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	16:57:19
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	16:58:45
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	16:58:12
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	16:58:34
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	16:57:36
IARA BERNARDI	PT	Nao	16:58:46
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	16:58:10
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	16:57:21
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	16:57:51
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	16:57:27
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	16:57:12
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	16:57:54
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	16:57:47
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	16:57:28
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	16:57:45
VÍTOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	16:57:42
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	16:57:27

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

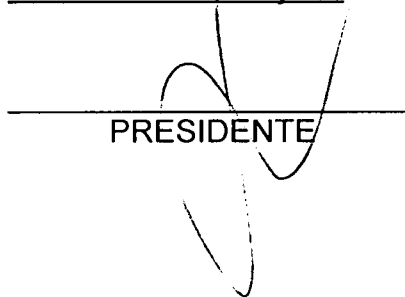
Matéria : EMENDA 5 AO PL 298/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 35/2017
Data : 14/12/2017 - 16:59:07 às 17:00:57
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

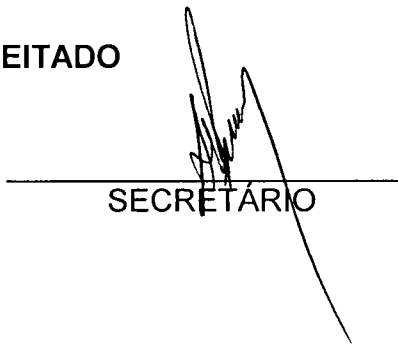
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	17:00:09
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Nao	17:00:35
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	16:59:37
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	16:59:11
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	17:00:43
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	17:00:15
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	17:00:06
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	16:59:59
IARA BERNARDI	PT	Sim	17:00:01
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	17:00:03
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	16:59:22
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	17:00:00
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	16:59:19
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	16:59:09
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	17:00:16
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	17:00:05
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	16:59:26
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	17:00:06
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	17:00:50
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	16:59:38

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 4 16 20

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 298/2017

SOBRE:. Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos desta Lei e em consonância à da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, organismo integrante do SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvidas no âmbito do Município.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba; e

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor.

48



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, fica vinculado direta e imediatamente à Secretaria do Gabinete Central (SGC), na condição de Superintendência, ficando organizado nos termos desta Lei.

Art. 4º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, destina-se a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, promover e implementar as ações de educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor;

IV - fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, aplicando as devidas sanções administrativas;

V - celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo;

VI - promover medidas e projetos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar a cooperação de órgãos da Administração Pública, instituições de ensino e sociedade civil;

VII - participar da elaboração e acompanhamento, quando solicitado, das políticas públicas federais ou estaduais de repercussão nos direitos dos consumidores; e

VIII - exercer outras atividades correlatas, necessárias à consecução de suas finalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Nas atividades de orientação, recebimento, encaminhamento e conciliação de demandas consumeristas, serão envidados esforços para que a tramitação e conclusão ocorram de modo célere, visando a máxima eficiência no atendimento ao consumidor.

§ 2º As atividades relacionadas no § 1º deste artigo devem ser desenvolvidas empregando-se, preferencialmente, programas de acessibilidade digital, facilitando-se o acesso às plataformas digitais de defesa dos direitos do consumidor.

§ 3º O PROCON Sorocaba expedirá portarias voltadas à execução dos procedimentos e atos de sua competência, estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º O PROCON Sorocaba atuará na proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos, nos limites definidos nas leis de consumo, encaminhando as demandas que não forem de sua competência para os órgãos competentes.

§ 5º Para o desempenho de suas funções, o PROCON Sorocaba poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes ou não do Sistema Nacional de Direitos do Consumidor – SNDC, no âmbito de suas respectivas competências, observado o disposto no art. 105, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 6º A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei será efetuada exclusivamente por Agentes de Fiscalização lotados no Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, devidamente credenciados, mediante cédula de identificação fiscal.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art. 5º A Estrutura Organizacional do PROCON Sorocaba será a seguinte:

I – Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor;

II – Divisão do Serviço de Proteção ao Consumidor;

1. Seção Administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

2. Seção de Atendimento, Normas, Comercialização e Contratos;
3. Seção de Fiscalização.

Art. 6º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será dirigido pelo Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, nomeado por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 7º Para o cumprimento desta Lei fica criado, no quadro Permanente da Prefeitura de Sorocaba, o cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor.

Parágrafo único. O cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON Sorocaba será de livre nomeação, tendo sua jornada, classe salarial e súmula de atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba todo pessoal, equipamentos, materiais e recursos financeiros em quantidade suficiente e qualidade adequada, promovendo os remanejamentos necessários a fim de que atinja suas finalidades com máxima eficiência.

Art. 9º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba e toda sua estrutura organizacional e de pessoal deixa de compor a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ e passa a ser vinculado à Secretaria do Gabinete Central – SGC.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - gerir, financeira e economicamente, os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar e aprovar as solicitações do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba sobre a aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Seção de Atendimento, Normas, Comercialização e Contratos;

3. Seção de Fiscalização.

Art. 6º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será dirigido pelo Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, nomeado por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 7º Para o cumprimento desta Lei fica criado, no quadro Permanente da Prefeitura de Sorocaba, o cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor.

§ 1º O cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON Sorocaba será de livre nomeação, tendo sua jornada, classe salarial e súmula de atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba todo pessoal, equipamentos, materiais e recursos financeiros em quantidade suficiente e qualidade adequada, promovendo os remanejamentos necessários a fim de que atinja suas finalidades com máxima eficiência.

Art. 9º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba e toda sua estrutura organizacional e de pessoal deixa de compor a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ e passa a ser vinculado à Secretaria do Gabinete Central – SGC.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - gerir, financeira e economicamente, os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar e aprovar as solicitações do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba sobre a aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

53

objetivos previstos nesta Lei, nas leis federais nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e 8.078, de 11 de setembro de 1990 e respectivo Decreto Regulamentador;

III - analisar e responder consultas formuladas pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba, referentes à forma de aplicação e destinação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC;

IV - sugerir rotinas que visem melhorias da qualidade dos serviços prestados pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba;

V - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

VI - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no âmbito municipal;

VII - fiscalizar o cumprimento de convênios de cooperação técnica, mencionados no § 5º do art. 3º desta Lei;

VIII - examinar e apresentar sugestões nos projetos de caráter científico e de pesquisa que visem o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IX - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, que deverá ficar à disposição de quaisquer interessados, para exame e apreciação, durante o período de 60 (sessenta) dias do início do ano subseqüente, em cumprimento ao determinado no § 3º do art. 31 da Constituição Federal;
e

X - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 11. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON será composto por 9 (nove) membros e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

54

II - 1 (um) Procurador do Município de Sorocaba, representando a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Educação – SEDU;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – SES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subsecção Sorocaba;

VIII - 1 (um) representante de entidade representativa dos consumidores, atendidos os pressupostos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e, na ausência deste, 1 (um) representante da Ouvidoria Geral do Município;

IX - 1 (um) representante de entidade representativa de fornecedores, atendidos os pressupostos previstos na alínea “a” do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Superintendente do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba é membro nato e Presidente do COMDECON, cabendo-lhe, além do exercício do direito de voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do COMDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de representantes do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON serão feitas pelos órgãos ou pelas entidades na forma de seus respectivos estatutos, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

55

§ 5º Perderá a condição de representante do Conselho, devendo ser substituído, quem, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões do Conselho serão instaladas com os membros que se fizerem presentes.

Art. 13. Preferencialmente o COMDECON reunir-se-á na sede do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com objetivo de receber recursos que deverão ser destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON Sorocaba;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/1997, art. 30;

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de especializados ou por instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VIII - na aquisição de equipamentos, veículos automotores, mobiliários, instrumentos, materiais, e demais insumos necessários ao desenvolvimento das atividades do PROCON Sorocaba e do COMDECON, objetivando sempre a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

IX - na aquisição, construção ou locação de bens imóveis destinados especificamente à consecução do objeto desta lei, podendo construir, ampliar, reformar, bem como, realizar a adequada manutenção destes; e

X - na contratação extraordinária de serviço terceirizado ou de estagiário visando a eficiente prestação do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo o Conselho Municipal deverá considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no artigo 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; e

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 17. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao COMDECON os depósitos realizados a crédito do FMDC, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a seu crédito.

57



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O Presidente do COMDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais Conselheiros na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Prefeitura de Sorocaba prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao COMDECON e ao FMDC.

Art. 19. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 20. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980.

58



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

Cargo: Superintendente

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

Requisito: Ensino superior completo em Direito

Remuneração: CS9

Vinculado: Secretaria do Gabinete Central

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de Atribuições

Compete ao Superintendente do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor:

- dirigir as atividades administrativas, representar o PROCON Municipal e desempenhar atividades correlatas;
- presidir e representar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON;
- acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON, contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e para gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- delegar atribuições de sua competência, obedecida a especialidade do órgão;
- formular, em conjunto com a Administração Municipal, as políticas públicas visando a proteção e defesa do consumidor.

S/C., 14 de dezembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

PÉRICLES RÉCIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0773

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 167/2017 ao Projeto de Lei nº 311/2017;
- Autógrafo nº 168/2017 ao Projeto de Lei nº 289/2017;
- Autógrafo nº 169/2017 ao Projeto de Lei nº 303/2017;
- Autógrafo nº 170/2017 ao Projeto de Lei nº 319/2017;
- Autógrafo nº 171/2017 ao Projeto de Lei nº 52/2017;
- Autógrafo nº 172/2017 ao Projeto de Lei nº 152/2017;
- Autógrafo nº 173/2017 ao Projeto de Lei nº 298/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 173/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 298/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos desta Lei e em consonância à da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, organismo integrante do SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvidas no âmbito do Município.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba; e

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, fica vinculado direta e imediatamente à Secretaria do Gabinete Central (SGC), na condição de Superintendência, ficando organizado nos termos desta Lei.

Art. 4º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, destina-se a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, promover e implementar as ações de educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor;

IV - fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, aplicando as devidas sanções administrativas;

V - celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo;

VI - promover medidas e projetos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar a cooperação de órgãos da Administração Pública, instituições de ensino e sociedade civil;

VII - participar da elaboração e acompanhamento, quando solicitado, das políticas públicas federais ou estaduais de repercussão nos direitos dos consumidores; e

VIII - exercer outras atividades correlatas, necessárias à consecução de suas finalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

63

§ 1º Nas atividades de orientação, recebimento, encaminhamento e conciliação de demandas consumeristas, serão envidados esforços para que a tramitação e conclusão ocorram de modo célere, visando a máxima eficiência no atendimento ao consumidor.

§ 2º As atividades relacionadas no § 1º deste artigo devem ser desenvolvidas empregando-se, preferencialmente, programas de acessibilidade digital, facilitando-se o acesso às plataformas digitais de defesa dos direitos do consumidor.

§ 3º O PROCON Sorocaba expedirá portarias voltadas à execução dos procedimentos e atos de sua competência, estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º O PROCON Sorocaba atuará na proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos, nos limites definidos nas leis de consumo, encaminhando as demandas que não forem de sua competência para os órgãos competentes.

§ 5º Para o desempenho de suas funções, o PROCON Sorocaba poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes ou não do Sistema Nacional de Direitos do Consumidor – SNDC, no âmbito de suas respectivas competências, observado o disposto no art. 105, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 6º A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei será efetuada exclusivamente por Agentes de Fiscalização lotados no Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, devidamente credenciados, mediante cédula de identificação fiscal.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art. 5º A Estrutura Organizacional do PROCON Sorocaba será a seguinte:

I – Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor;

II – Divisão do Serviço de Proteção ao Consumidor;

1. Seção Administrativa;
2. Seção de Atendimento, Normas, Comercialização e Contratos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. Seção de Fiscalização.

Art. 6º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será dirigido pelo Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, nomeado por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 7º Para o cumprimento desta Lei fica criado, no quadro Permanente da Prefeitura de Sorocaba, o cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor.

Parágrafo único. O cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON Sorocaba será de livre nomeação, tendo sua jornada, classe salarial e súmula de atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba todo pessoal, equipamentos, materiais e recursos financeiros em quantidade suficiente e qualidade adequada, promovendo os remanejamentos necessários a fim de que atinja suas finalidades com máxima eficiência.

Art. 9º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba e toda sua estrutura organizacional e de pessoal deixa de compor a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ e passa a ser vinculado à Secretaria do Gabinete Central – SGC.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - gerir, financeira e economicamente, os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar e aprovar as solicitações do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba sobre a aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, nas leis federais nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

65

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e 8.078, de 11 de setembro de 1990 e respectivo Decreto Regulamentador;

III - analisar e responder consultas formuladas pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba, referentes à forma de aplicação e destinação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC;

IV - sugerir rotinas que visem melhorias da qualidade dos serviços prestados pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba;

V - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

VI - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no âmbito municipal;

VII - fiscalizar o cumprimento de convênios de cooperação técnica, mencionados no § 5º do art. 3º desta Lei;

VIII - examinar e apresentar sugestões nos projetos de caráter científico e de pesquisa que visem o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IX - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, que deverá ficar à disposição de quaisquer interessados, para exame e apreciação, durante o período de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente, em cumprimento ao determinado no § 3º do art. 31 da Constituição Federal; e

X - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 11. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON será composto por 9 (nove) membros e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba;

II - 1 (um) Procurador do Município de Sorocaba, representando a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Educação – SEDU;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – SES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção Sorocaba;

VIII - 1 (um) representante de entidade representativa dos consumidores, atendidos os pressupostos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e, na ausência deste, 1 (um) representante da Ouvidoria Geral do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

66

IX - 1 (um) representante de entidade representativa de fornecedores, atendidos os pressupostos previstos na alínea "a" do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Superintendente do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba é membro nato e Presidente do COMDECON, cabendo-lhe, além do exercício do direito de voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do COMDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de representantes do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON serão feitas pelos órgãos ou pelas entidades na forma de seus respectivos estatutos, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de representante do Conselho, devendo ser substituído, quem, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

67

Parágrafo único. As sessões do Conselho serão instaladas com os membros que se fizerem presentes.

Art. 13. Preferencialmente o COMDECON reunir-se-á na sede do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com objetivo de receber recursos que deverão ser destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei.

Art. 15. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON Sorocaba;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/1997, art. 30;

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de especializados ou por instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

68

VIII - na aquisição de equipamentos, veículos automotores, mobiliários, instrumentos, materiais, e demais insumos necessários ao desenvolvimento das atividades do PROCON Sorocaba e do COMDECON, objetivando sempre a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

IX - na aquisição, construção ou locação de bens imóveis destinados especificamente à consecução do objeto desta lei, podendo construir, ampliar, reformar, bem como, realizar a adequada manutenção destes; e

X - na contratação extraordinária de serviço terceirizado ou de estagiário visando a eficiente prestação do serviço.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo o Conselho Municipal deverá considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no artigo 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; e

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 17. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao COMDECON os depósitos realizados a crédito do FMDC, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do COMDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais Conselheiros na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Prefeitura de Sorocaba prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao COMDECON e ao FMDC.

Art. 19. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 20. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

70

ANEXO I

Cargo: Superintendente

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

Requisito: Ensino superior completo em Direito

Remuneração: CS9

Vinculado: Secretaria do Gabinete Central

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de Atribuições

Compete ao Superintendente do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor:

- dirigir as atividades administrativas, representar o PROCON Municipal e desempenhar atividades correlatas;
- presidir e representar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON;
- acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON, contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e para gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- delegar atribuições de sua competência, obedecida a especialidade do órgão;
- formular, em conjunto com a Administração Municipal, as políticas públicas visando a proteção e defesa do consumidor.

Rosa/

LEIS

recuperação e rastreabilidade das informações do paciente obtidas pela prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, em meio físico ou digital, devendo preservar a sigilo do paciente.

Art. 15. Nenhuma farmácia ou drogaria poderá funcionar sem estar devidamente licenciada pelo órgão competente de vigilância sanitária, mediante expedição da licença sanitária contendo a possibilidade da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos.

§ 1º Os serviços e procedimentos farmacêuticos que as farmácias e drogarias podem executar devem constar na licença de funcionamento, a qual deverá ser afixada em local visível ao consumidor, nos termos da legislação vigente.

§ 2º As farmácias ou as drogarias que já possuem a licença sanitária, devem requerer a devida averbação para a inclusão da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, nos termos exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Vigilância Sanitária (Visa local).

Art. 16. A farmácia ou drogaria é responsável pelo tratamento e descarte dos resíduos de saúde decorrentes da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, conforme estabelecido na RDC Anvisa 306, de 7 de dezembro de 2004 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 17. As farmácias e drogarias poderão realizar campanhas, programas e ações de educação sanitária próprias ou promovidas em parceria com o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 18. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de dezembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à elevada apreciação desta casa minuta de Projeto de Lei que visa normatizar os serviços farmacêuticos e procedimentos que podem ser prestados em farmácias e drogarias do município de Sorocaba, conforme preconizado pela Lei Federal 13.021, de 11 de agosto de 2014 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A regulamentação colabora muito com a saúde pública dos munícipes, tendo em vista que além de descentralizar os serviços desta natureza, preserva a qualidade dos produtos e segurança dos procedimentos de aplicação realizados sob sua responsabilidade do farmacêutico. Dentre os serviços e procedimentos podemos citar: medição de temperatura corporal, medição de pressão, entre outros.

É notório o fato das farmácias e drogarias ser de fácil acesso, pois estão presentes em todos os bairros da cidade. Neste sentido, muitas pessoas que hoje se dirigem as unidades de saúde pública poderiam ter a opção de se valer dos serviços prestados pelas farmácias e drogarias. Com feito, as pessoas que porventura venham a utilizar estes estabelecimentos deixarão de usar a rede pública de saúde, contribuindo com a municipalidade em razão da diminuição do número de pessoas. Embora neste momento ser difícil quantificar esse impacto, não há como negar que ele existirá.

O PL encontra-se em consonância com os princípios que norteiam a farmácia como estabelecimento de saúde, prestador de assistência farmacêutica e promotor do uso racional de medicamentos.

Consideram-se também outras normativas federais, que regulamentam as Boas Práticas de Dispensação de Medicamentos e o funcionamento desses estabelecimentos, em especial:

- Lei Federal 5.991 de 17 de dezembro de 1973;
- Lei Federal 13.021 de 8 de agosto de 2014;
- Resolução da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo SS-24 de 08 de março de 2000;
- Resolução do Conselho Federal de Farmácia no 357 de 20 de abril de 2001;
- Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa no 44 de 17 de agosto de 2009;
- Resolução do Conselho Federal de Farmácia no 574 de 22 de maio de 2013;
- Resolução do Conselho Federal de Farmácia no 585 de 29 de agosto de 2013;
- Resolução do Conselho Federal de Farmácia no 586 de 29 de agosto de 2013;

A regulamentação é importante, vez que as farmácias e drogarias não podem ter o status de meros estabelecimentos comerciais, mas de um importante ponto de apoio em prol da saúde da população.

(Processo nº 1.322/2017)

LEI Nº 11.648, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980

e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 298/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos desta Lei e em consonância à da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, organismo integrante do SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvidas no âmbito do Município.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I - Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba; e
- II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, fica vinculado direta e imediatamente à Secretaria do Gabinete Central (SGC), na condição de Superintendência, ficando organizado nos termos desta Lei.

Art. 4º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, destina-se a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, promover e implementar as ações de educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;
 - II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
 - III - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor;
 - IV - fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, aplicando as devidas sanções administrativas;
 - V - celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo;
 - VI - promover medidas e projetos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar a cooperação de órgãos da Administração Pública, instituições de ensino e sociedade civil;
 - VII - participar da elaboração e acompanhamento, quando solicitado, das políticas públicas federais ou estaduais de repercussão nos direitos dos consumidores; e
 - VIII - exercer outras atividades correlatas, necessárias à consecução de suas finalidades.
- § 1º Nas atividades de orientação, recebimento, encaminhamento e conciliação de demandas consumeristas, serão envidados esforços para que a tramitação e conclusão ocorram de modo célere, visando a máxima eficiência no atendimento ao consumidor.
- § 2º As atividades relacionadas no § 1º deste artigo devem ser desenvolvidas empregando-se, preferencialmente, programas de acessibilidade digital, facilitando-se o acesso às plataformas digitais de defesa dos direitos do consumidor.

§ 3º O PROCON Sorocaba expedirá portarias voltadas à execução dos procedimentos e atos de sua competência, estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º O PROCON Sorocaba atuará na proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos, nos limites definidos nas leis de consumo, encaminhando as demandas que não forem de sua competência para os órgãos competentes.

§ 5º Para o desempenho de suas funções, o PROCON Sorocaba poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes ou não do Sistema Nacional de Direitos do Consumidor – SNDC, no âmbito de suas respectivas competências, observado o disposto no art. 105, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 6º A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei será efetuada exclusivamente por Agentes de Fiscalização lotados no Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, devidamente credenciados, mediante cédula de identificação fiscal.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA

Art. 5º A Estrutura Organizacional do PROCON Sorocaba será a seguinte:

- I – Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor;
- II – Divisão do Serviço de Proteção ao Consumidor;

- 1. Seção Administrativa;
- 2. Seção de Atendimento, Normas, Comercialização e Contratos;
- 3. Seção de Fiscalização.

Art. 6º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será dirigido pelo Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, nomeado por Portaria do Prefeito Municipal.

LEIS

Art. 7º Para o cumprimento desta Lei fica criado, no quadro Permanente da Prefeitura de Sorocaba, o cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor. Parágrafo único. O cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON Sorocaba será de livre nomeação, tendo sua jornada, classe salarial e súmula de atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba todo pessoal, equipamentos, materiais e recursos financeiros em quantidade suficiente e qualidade adequada, promovendo os remanejamentos necessários a fim de que atinja suas finalidades com máxima eficiência.

Art. 9º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba e toda sua estrutura organizacional e de pessoal deixa de compor a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ e passa a ser vinculado à Secretaria do Gabinete Central - SGC.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - gerir, financeira e economicamente, os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar e aprovar as solicitações do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba sobre a aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, nas leis federais nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e 8.078, de 11 de setembro de 1990 e respectivo Decreto Regulamentador;

III - analisar e responder consultas formuladas pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, referentes à forma de aplicação e destinação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC;

IV - sugerir rotinas que visem melhorias da qualidade dos serviços prestados pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba;

V - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

VI - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no âmbito municipal;

VII - fiscalizar o cumprimento de convênios de cooperação técnica, mencionados no § 5º do art. 3º desta Lei;

VIII - examinar e apresentar sugestões nos projetos de caráter científico e de pesquisa que visem o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IX - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, que deverá ficar à disposição de quaisquer interessados, para exame e apreciação, durante o período de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente, em cumprimento ao determinado no § 3º do art. 31 da Constituição Federal; e

X - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 11. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON será composto por 9 (nove) membros e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba;

II - 1 (um) Procurador do Município de Sorocaba, representando a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas - SERIM;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Educação - SEDU;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde - SES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção Sorocaba;

VIII - 1 (um) representante de entidade representativa dos consumidores, atendidos os pressupostos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e, na ausência deste, 1 (um) representante da Ouvidoria Geral do Município;

IX - 1 (um) representante de entidade representativa de fornecedores, atendidos os pressupostos previstos na alínea "a" do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Superintendente do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba é membro nato e Presidente do COMDECON, cabendo-lhe, além do exercício do direito de voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do COMDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de representantes do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON serão feitas pelos órgãos ou pelas entidades na forma de seus respectivos estatutos, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de representante do Conselho, devendo ser substituído, quem, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12. O Conselho reunirá-se, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros. Parágrafo único. As sessões do Conselho serão instaladas com os membros que se fizerem presentes.

Art. 13. Preferencialmente o COMDECON reunirá-se na sede do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº

2.181, de 20 de março de 1997, com objetivo de receber recursos que deverão ser destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores. Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei.

Art. 15. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON Sorocaba;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/1997, art. 30;

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de especializados ou por instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VIII - na aquisição de equipamentos, veículos automotores, mobiliários, instrumentos, materiais, e demais insumos necessários ao desenvolvimento das atividades do PROCON Sorocaba e do COMDECON, objetivando sempre a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

IX - na aquisição, construção ou locação de bens imóveis destinados especificamente à consecução do objeto desta Lei, podendo construir, ampliar, reformar, bem como, realizar a adequada manutenção destes; e

X - na contratação extraordinária de serviço terceirizado ou de estagiário visando a eficiente prestação do serviço.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo o Conselho Municipal deverá considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no artigo 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; e

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 17. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao COMDECON os depósitos realizados a crédito do FMDC, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a seu crédito.

LEIS

§ 4º O Presidente do COMDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais Conselheiros na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Prefeitura de Sorocaba prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao COMDECON e ao FMDC.

Art. 19. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 20. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPINO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

Cargo: Superintendente

Provedor: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

Requisito: Ensino superior completo em Direito

Remuneração: CS9

Vinculado: Secretaria do Gabinete Central

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de Atribuições

Compete ao Superintendente do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor:

- gerir as atividades administrativas, representar o PROCON Municipal e desempenhar atividades correlatas;
- presidir e representar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON;
- acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON, contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e para gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- delegar atribuições de sua competência, obedecida a especialidade do órgão;
- formular, em conjunto com a Administração Municipal, as políticas públicas visando a proteção e defesa do consumidor.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 112/2017

Processo nº 1.322/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

A Constituição Federal aborda em três dispositivos os direitos do consumidor. No primeiro, determina no inciso XXXII do artigo 5º que "O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor". Nesse artigo a Constituição não deixa dúvidas quanto à importância desse direito para a cidadania. O segundo, quando trata da ordem econômica, novamente a Carta Magna, no inciso V do artigo 170 afirma que "a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do consu-

midor". E, finalmente, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição determinou que o Congresso Nacional promulgasse em 120 dias após a própria promulgação, o Código de Defesa do Consumidor, o que se efetivou com a edição da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Isso concretizou orientação constitucional, promovendo o crescimento do movimento em prol desse direito e a disposição do Poder Público em consolidar a defesa da cidadania.

O PROCON-Sorocaba vem exercendo suas funções e atuando dignamente. Inegáveis os avanços conquistados na defesa do consumidor em nosso Município. No último dia 3 de junho, aquele órgão completou 36 (trinta e seis anos) de atuação constante, eficiente e ininterrupta, comprovando dessa forma, o pioneirismo da cidade na defesa do bem-estar de seus cidadãos. Porém, a municipalização do sistema de defesa do consumidor é fundamental para o sucesso da atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. A maior proximidade e identidade do órgão local com consumidores e fornecedores, além de ganhos em agilidade e legitimidade, possibilita pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, tais como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para uso dos cidadãos.

Apesar do grande número de PROCONs, Delegacias, Promotorias e Defensorias especializadas para o consumidor e organizações não governamentais de consumidores atuando no País restou comprovado que o atendimento ao consumidor, nos casos de reclamações individuais, deve ser efetuado pelo órgão local de defesa do consumidor, considerando sua maior proximidade com a comunidade, o que possibilita maior facilidade para ser acessado e para agir, e o seu profundo conhecimento da realidade da região.

É intenção também da Administração, de se remanejar toda a estrutura do PROCON-Sorocaba, da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para a Secretaria do Gabinete Central – SGC, o que se dará posteriormente com fulcro no artigo 30 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura. Diante do exposto, estando devidamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, com a urgência prevista na Lei Orgânica Municipal, renovando a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração, subscrevendo-me.

(Processo nº 30.511/2017)

LEI Nº 11.647, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 260/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da estimativa da receita

Art. 2º A receita orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 3.184.765.446,70 (Três bilhões cento e oitenta e quatro milhões setecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) e se desdobra em:

I - R\$ 2.690.065.350,86 (dois bilhões seiscentos e noventa milhões sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) do orçamento fiscal; e

II - R\$ 494.700.095,84 (quatrocentos e noventa e quatro milhões setecentos mil e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) do orçamento da seguridade social.

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	R\$ 836.201.899,00	R\$ 2.121.079,00	R\$ 838.322.978,00
receita patrimonial	R\$ 22.268.663,78	R\$ 1.366.880,00	R\$ 23.635.543,78
transferências correntes	R\$ 4.069.260.440,00	R\$ 882.993.955,00	R\$ 4.952.254.395,00
doctas e receitas correntes	R\$ 82.817.000,00	R\$ 217.000,00	R\$ 83.034.000,00
deduções p/o fundo	R\$ 153.696.133,00	R\$ -	R\$ 153.696.133,00
Total das Receitas Correntes	R\$ 1.062.245.340,00	R\$ 156.216.890,00	R\$ 1.218.462.230,00
RECEITAS DE CAPITAL			
operacionais de crédito	R\$ 127.107.000,00	R\$ -	R\$ 127.107.000,00
alienação de bens	R\$ 11.800,00	R\$ -	R\$ 11.800,00
transferências de capital	R\$ 4.076.400,00	R\$ -	R\$ 4.076.400,00
novas receitas de capital	R\$ 10.216.000,00	R\$ -	R\$ 10.216.000,00
Total das Receitas de Capital	R\$ 153.110.200,00	R\$ -	R\$ 153.110.200,00
Total da Administração Direta	R\$ 1.215.355.540,00	R\$ 156.216.890,00	R\$ 1.371.572.430,00



(Processo nº 1.322/2017)

LEI Nº 11.648, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 298/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos desta Lei e em consonância à da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, organismo integrante do SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvidas no âmbito do Município.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I - Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba; e
- II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, fica vinculado direta e imediatamente à Secretaria do Gabinete Central (SGC), na condição de Superintendência, ficando organizado nos termos desta Lei.

Art. 4º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba, destina-se a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, promover e implementar as ações de educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;



Lei nº 11.648, de 22/12/2017 – fls. 2.

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção do Consumidor;

IV - fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, aplicando as devidas sanções administrativas;

V - celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo;

VI - promover medidas e projetos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar a cooperação de órgãos da Administração Pública, instituições de ensino e sociedade civil;

VII - participar da elaboração e acompanhamento, quando solicitado, das políticas públicas federais ou estaduais de repercussão nos direitos dos consumidores; e

VIII - exercer outras atividades correlatas, necessárias à consecução de suas finalidades.

§ 1º Nas atividades de orientação, recebimento, encaminhamento e conciliação de demandas consumeristas, serão envidados esforços para que a tramitação e conclusão ocorram de modo célere, visando a máxima eficiência no atendimento ao consumidor.

§ 2º As atividades relacionadas no § 1º deste artigo devem ser desenvolvidas empregando-se, preferencialmente, programas de acessibilidade digital, facilitando-se o acesso às plataformas digitais de defesa dos direitos do consumidor.

§ 3º O PROCON Sorocaba expedirá portarias voltadas à execução dos procedimentos e atos de sua competência, estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º O PROCON Sorocaba atuará na proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos, nos limites definidos nas leis de consumo, encaminhando as demandas que não forem de sua competência para os órgãos competentes.

§ 5º Para o desempenho de suas funções, o PROCON Sorocaba poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes ou não do Sistema Nacional de Direitos do Consumidor – SNDC, no âmbito de suas respectivas competências, observado o disposto no art. 105, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 6º A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei será efetuada exclusivamente por Agentes de Fiscalização lotados no Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, devidamente credenciados, mediante cédula de identificação fiscal.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA**

Art. 5º A Estrutura Organizacional do PROCON Sorocaba será a seguinte:



Lei nº 11.648, de 22/12/2017 – fls. 3.

I – Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor;

II – Divisão do Serviço de Proteção ao Consumidor;

1. Seção Administrativa;

2. Seção de Atendimento, Normas, Comercialização e Contratos;

3. Seção de Fiscalização.

Art. 6º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será dirigido pelo Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, nomeado por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 7º Para o cumprimento desta Lei fica criado, no quadro Permanente da Prefeitura de Sorocaba, o cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor.

Parágrafo único. O cargo de Superintendente do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON Sorocaba será de livre nomeação, tendo sua jornada, classe salarial e súmula de atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba todo pessoal, equipamentos, materiais e recursos financeiros em quantidade suficiente e qualidade adequada, promovendo os remanejamentos necessários a fim de que atinja suas finalidades com máxima eficiência.

Art. 9º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba e toda sua estrutura organizacional e de pessoal deixa de compor a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ e passa a ser vinculado à Secretaria do Gabinete Central – SGC.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - gerir, financeira e economicamente, os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar e aprovar as solicitações do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba sobre a aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, nas leis federais nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e 8.078, de 11 de setembro de 1990 e respectivo Decreto Regulamentador;



PREFEITURA DE SOROCABA

77

Lei nº 11.648, de 22/12/2017 – fls. 4.

III - analisar e responder consultas formuladas pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba, referentes à forma de aplicação e destinação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC;

IV - sugerir rotinas que visem melhorias da qualidade dos serviços prestados pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba;

V - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

VI - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º, do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no âmbito municipal;

VII - fiscalizar o cumprimento de convênios de cooperação técnica, mencionados no § 5º do art. 3º desta Lei;

VIII - examinar e apresentar sugestões nos projetos de caráter científico e de pesquisa que visem o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IX - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, que deverá ficar à disposição de quaisquer interessados, para exame e apreciação, durante o período de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente, em cumprimento ao determinado no § 3º do art. 31 da Constituição Federal; e

X - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 11. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON será composto por 9 (nove) membros e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba;

II - 1 (um) Procurador do Município de Sorocaba, representando a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Educação – SEDU;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – SES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção Sorocaba;

VIII - 1 (um) representante de entidade representativa dos consumidores, atendidos os pressupostos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e, na ausência deste, 1 (um) representante da Ouvidoria Geral do Município;



PREFEITURA DE SOROCABA

78

Lei nº 11.648, de 22/12/2017 – fls. 5.

IX - 1 (um) representante de entidade representativa de fornecedores, atendidos os pressupostos previstos na alínea “a” do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Superintendente do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba é membro nato e Presidente do COMDECON, cabendo-lhe, além do exercício do direito de voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do COMDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de representantes do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON serão feitas pelos órgãos ou pelas entidades na forma de seus respectivos estatutos, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de representante do Conselho, devendo ser substituído, quem, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON, não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões do Conselho serão instaladas com os membros que se fizerem presentes.

Art. 13. Preferencialmente o COMDECON reunir-se-á na sede do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº



Lei nº 11.648, de 22/12/2017 – fls. 6.

2.181, de 20 de março de 1997, com objetivo de receber recursos que deverão ser destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, nos termos do inciso II do art. 10 desta Lei.

Art. 15. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON Sorocaba;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/1997, art. 30;

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de especializados ou por instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VIII - na aquisição de equipamentos, veículos automotores, mobiliários, instrumentos, materiais, e demais insumos necessários ao desenvolvimento das atividades do PROCON Sorocaba e do COMDECON, objetivando sempre a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

IX - na aquisição, construção ou locação de bens imóveis destinados especificamente à consecução do objeto desta Lei, podendo construir, ampliar, reformar, bem como, realizar a adequada manutenção destes; e

X - na contratação extraordinária de serviço terceirizado ou de estagiário visando a eficiente prestação do serviço.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo o Conselho Municipal deverá considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:



PREFEITURA DE SOROCABA

80

Lei nº 11.648, de 22/12/2017 – fls. 7.

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no artigo 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; e

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 17. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao COMDECON os depósitos realizados a crédito do FMDC, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do COMDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais Conselheiros na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Prefeitura de Sorocaba prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao COMDECON e ao FMDC.

Art. 19. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 20. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.



PREFEITURA DE SOROCABA

81

Lei nº 11.648, de 22/12/2017 – fls. 8.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

OSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.648, de 22/12/2017 – fls. 9.

ANEXO I

Cargo: Superintendente

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

Requisito: Ensino superior completo em Direito

Remuneração: CS9

Vinculado: Secretaria do Gabinete Central

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de Atribuições

Compete ao Superintendente do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor:

- dirigir as atividades administrativas, representar o PROCON Municipal e desempenhar atividades correlatas;
- presidir e representar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON;
- acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON, contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e para gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- delegar atribuições de sua competência, obedecida a especialidade do órgão;
- formular, em conjunto com a Administração Municipal, as políticas públicas visando a proteção e defesa do consumidor.



Lei nº 11.648, de 22/12/2017 – fls. 10.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 112/2017
Processo nº 1.322/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa I. Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei nº 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências.

A Constituição Federal aborda em três dispositivos os direitos do consumidor. No primeiro, determina no inciso XXXII do artigo 5º que **“O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”**. Nesse artigo a Constituição não deixa dúvidas quanto à importância desse direito para a cidadania. O segundo, quando trata da ordem econômica, novamente a Carta Magna, no inciso V do artigo 170 afirma que **“a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do consumidor”**. E, finalmente, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição determinou que o Congresso Nacional promulgasse em 120 dias após a própria promulgação, o Código de Defesa do Consumidor, o que se efetivou com a edição da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Isso concretizou orientação constitucional, promovendo o crescimento do movimento em prol desse direito e a disposição do Poder Público em consolidar a defesa da cidadania.

O PROCON-Sorocaba vem exercendo suas funções e atuando dignamente. Inegáveis os avanços conquistados na defesa do consumidor em nosso Município. No último dia 3 de junho, aquele órgão completou 36 (trinta e seis anos) de atuação constante, eficiente e ininterrupta, comprovando dessa forma, o pioneirismo da cidade na defesa do bem-estar de seus cidadãos.

Porém, a municipalização do sistema de defesa do consumidor é fundamental para o sucesso da atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. A maior proximidade e identidade do órgão local com consumidores e fornecedores, além de ganhos em agilidade e legitimidade, possibilita pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, tais como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para uso dos cidadãos.

Apesar do grande número de PROCONs, Delegacias, Promotorias e Defensorias especializadas para o consumidor e organizações não governamentais de consumidores atuando no País restou comprovado que o atendimento ao consumidor, nos casos de reclamações individuais, deve ser efetuado pelo órgão local de defesa do consumidor, considerando sua maior proximidade com a comunidade, o que possibilita maior facilidade para ser acessado e para agir, e o seu profundo conhecimento da realidade da região.

É intenção também da Administração, de se remanejar toda a estrutura do PROCON-Sorocaba, da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para a Secretaria do Gabinete Central – SGC, o que se dará posteriormente com fulcro no artigo 30 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura.

Diante do exposto, estando devidamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei, com a urgência prevista na Lei Orgânica Municipal, renovando a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração, subscrevendo-me.